



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 661, DE 19 DE MARÇO DE 2003

"Institui o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Francisco Badaró/ MG"

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares
CAPÍTULO I
Dos Objetivos do Estatuto

Art. 1º - O presente Estatuto, respeitando os dispositivos legais da Constituição Federal, da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 4.024, de 20 de novembro de 1961 e da Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º Grau, nº 5. 692, de 11 de agosto de 1971, dispõe sobre o pessoal do Magistério Público do Município de Francisco Badaró, Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal;
- II - Incentivar a profissionalização do Pessoal do Magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;
- III - Assegurar que a remuneração do professor e dos especialistas de educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- IV - Garantir a promoção na carreira do professor e do especialista de educação baseada na avaliação de desempenho e também de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO II
Do Magistério como Profissão

Art. 2º - O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - Amor à liberdade;
- II - Fé no poder da educação como instrumento para formação do homem;
- III - Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII - Respeito à personalidade do educando;
- VIII - Participação efetiva na vida da escola e zelo pelo seu aprimoramento;
- IX - Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X - Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

§1º - O Sistema de Ensino Municipal promoverá a valorização dos professores e dos profissionais da Educação, assegurando-lhes, nos termos deste Estatuto:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado através de cursos, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - Piso salarial profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho nos termos deste Estatuto, e/ou do Plano de Carreira do Magistério;

V - O período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - Condições adequadas de trabalho.

§2º - A experiência docente poderá ser pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas do Sistema de Ensino.

§3º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§4º - A formação de profissionais de Educação terá como fundamentos:

I - Associação de teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 3º - Integra o Quadro de Pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a coordenação e a direção no Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III Disposições Preliminares

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Sistema**: o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração municipal do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal, tendo por obrigação definir as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

a) participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

b) participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

II - **Turno**: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

III - **Turma**: o conjunto de alunos sob a regência de um professor. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis, através do Sistema de Ensino e do Departamento Municipal de Educação, alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

IV - **Unidade Escolar ou Escola** – a unidade do Departamento que atende criança na faixa escolar ou anterior a ela;

VI – **Unidade para – escolar**: A unidade do Departamento que não atua diretamente com aluno ou a unidade da Administração Pública, em qualquer nível, onde exista elemento do Departamento à disposição e que, direta ou indiretamente, a ela se vincula em função da sua área de atuação.

V - **Educação Infantil** - primeira etapa da Educação Básica, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. A Educação Infantil será oferecida pelo Município em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade e em pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade;

VI - **Ensino Fundamental** - com duração mínima de 8 (oito) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, tendo por objetivo a formação básica do cidadão, conforme disposto no artigo 32 da Lei Federal 9.394/96;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - **Ensino Médio** - etapa final da educação básica, tendo duração mínima de 3 (três) anos, e tem suas finalidades definidas pelo art. 35 da Lei Federal 9.394/96;

VIII - **Despesas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** - considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70 da Lei Federal 9.394/96 e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de número 02/97, com as modificações introduzidas pela Instrução 01/98, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;
- b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- c) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- e) realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;
- f) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- g) amortização e custeio de operações de créditos destinadas a atender o disposto nos Incisos do artigo 70 da Lei Federal 9.394/96;
- h) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

X - **Despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino**, nos termos do art. 71 da Lei Federal 9.394/96 e Instrução Normativa de número 02/97 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com as alterações dadas pela Instrução 01/98, aquelas relacionadas com:

- a) pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- b) subvenção à instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo e cultural;
- c) formação de quadros especiais para a Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- d) programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- e) obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- f) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

XI - **Assembléia Escolar** - instância máxima de deliberação de Escola Municipal, composta de servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da Comunidade;

XII - **Direção Colegiada ou Associação de Pais e Mestres de Escola Municipal** - instância de deliberação sobre assuntos ligados à Escola Municipal, composta de servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade, para fins de decisões intermediárias.

§1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do Profissional da Educação Escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma prevista na Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - Garantia de padrão de qualidade;

X - Valorização da experiência extra-escolar;

XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

§2º - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

§3º - A Educação Básica poderá organizar-se sem séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse no processo de aprendizagem assim o recomendar, e de conformidade com as determinações estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação e pelo Departamento Municipal de Educação.

§4º - A Escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, se for o caso, tendo como base as normas curriculares gerais.

§5º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo Sistema de Ensino Estadual e Municipal, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas na Lei Federal 9.394/96.

§6º - A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras:

I - A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo Sistema de Ensino;

III - Nos estabelecimentos de ensino que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar poderá admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo Sistema de Ensino;

IV - Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes extracurriculares;

V - A verificação do rendimento escolar observar-se-á os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas Instituições de Ensino em seus Regimentos;

VI - O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VII - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§7º - Os currículos do ensino fundamental e médio no Município devem obedecer a uma base nacional comum, a ser complementada, através dos Sistemas de Ensino Estadual e Municipal e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, observando-se ainda, as seguintes diretrizes:

I - A difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - Consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - Orientação para o trabalho;

IV - Promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais;

V - Na oferta de educação básica para a população rural, o Sistema de Ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região.

TÍTULO II Da Estrutura do Magistério CAPÍTULO I Do Quadro de Magistério

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Cargo**: o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei com denominação própria .

II - **Função**: o desempenho do servidor em um determinado cargo, pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

III - **Classe**: o agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

IV - **Série de Classes**: o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

§1º - O Município de Francisco Badaró, através de ato próprio do Prefeito Municipal, com a colaboração imediata e direta do Departamento Municipal de Educação, incumbir-se-á de:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado de Minas Gerais;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - Baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - O Município de Francisco Badaró poderá optar, ainda, por se integrar ao Sistema Estadual de Ensino ou compor com ele um Sistema Único de Educação Básica.

§3º - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão incumbência de:

- a) elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- b) administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros em consonância com o Departamento Municipal de Educação;
- c) assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas;
- d) velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- f) articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- g) informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 6º - O Quadro do Magistério compõe-se dos seguintes cargos, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério:

I – Cargos em Comissão – de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal:

- a) Diretor do Departamento de Educação.
- b) Coordenador de escola Rural.

II – Cargos de Provimento Efetivo - ingresso através de concurso público:

- a) Supervisor Pedagógico.
- b) Professor I - 1ª a 4ª séries;
- c) Professor I - 5ª a 8ª séries;
- d) Professor II ;
- e) Professor III;
- f) Professor de Capoeira;
- g) Regente de Música.

TÍTULO III
Do Regime Funcional
CAPÍTULO I
Do Ingresso no Quadro do Magistério
SEÇÃO I
Disposição Preliminar

Art.7º - A nomeação ao Quadro do Magistério far-se-á mediante aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, obedecidas as exigências contidas na Constituição Federal e na legislação municipal em vigor.

Parágrafo único - O candidato aprovado neste concurso público, quando convocado para manifestar-se acerca de sua nomeação, poderá dela desistir definitiva ou temporariamente. No caso de desistência temporária, o candidato renuncia à sua classificação e passa a posicionar-se em último lugar na lista de aprovados, aguardando nova convocação, que poderá ou não efetivar no período de validade do concurso.

SEÇÃO II
Do Concurso

Art.8º - O Concurso será público de provas ou de provas e títulos e se destinará ao preenchimento de vagas no sistema municipal de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.9º - O edital de concurso indicará as vagas existentes conforme estabelecidas em lei municipal.

Art.10 - Configura-se vaga quando o número de docentes na escola ou no sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo único - Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art.11 - O concurso para o cargo será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades em turmas ou aulas quando para professor e, ainda, para as atividades técnicas pedagógicas do ensino fundamental e demais atividades do Sistema Municipal de Educação.

Art.12- As provas do concurso para o cargo de professor versarão sobre o conteúdo e a didática de atividades de educação geral, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos da Lei Federal 9.394/96.

Art. 13 - Os programas das provas do concurso a que se refere o artigo 12 constituirão parte integrante do edital.

Art. 14 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

I - ter habilitação para o exercício do cargo;

II - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidas, e declaração de bens.

Art. 15 - Nos concursos a que se refere esta seção, poderão ser incluídas provas de aptidão psicológica, exclusivamente como pressuposto de posse do candidato.

Art. 16 - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de Magistério a graus e conclusões de cursos reconhecidos pelo sistema.

Art. 17 - O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, tornando-se pública a relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação.

SEÇÃO III Da Nomeação

Art. 18 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art. 19 - Nenhum concurso terá o efeito de vinculação permanente do professor ou do especialista em educação, ao mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 20 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 21 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório de 3 (três) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - Durante o estágio probatório, o professor no exercício das atribuições específicas do cargo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Responsabilidade.

§1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Prefeitura Municipal e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§2º - Independentemente da possibilidade de ser exonerado, na forma e nos casos previstos em Lei, será exonerado após sindicância o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 23 - Será efetivado no cargo, após 3 (três) anos de exercício o professor que satisfizer, no mínimo, os requisitos do estágio probatório.

TÍTULO IV Da Posse e do Exercício Capítulo I Da Posse

Art. 24 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado e haverá posse, em cargo do Magistério no caso de nomeação.

Art. 25 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação ou de readmissão.

§1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§2º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§3º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, a ser regulamentada através de ato do Poder Público Municipal.

Art. 26 - Se por omissão do interessado a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

Parágrafo único - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providências da Prefeitura.

Art. 27 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

Art. 28 - São competentes para dar posse o Prefeito Municipal ou elemento por ele indicado, por delegação.

CAPÍTULO II Do Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e a fixação do local onde o professor e demais profissionais do magistério exercerão as atribuições específicas de seus cargos, sendo feita por ato de lotação.

§ 1º - É de competência para autorizar o exercício, o responsável pela unidade escolar a que se destina o Professor ou Especialista em Educação com o respaldo do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - Adjunção;
- II - Remoção;
- III - Substituição;
- IV - Cedência;
- V - Designação.

Art. 30 - O ocupante de Cargo Magistério deverá entrar em exercício:

- I - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, quando nomeado;
- II - No prazo estabelecido no respectivo ato de até 5 (cinco) dias contados da sua divulgação, quando mudado de lotação.

§1º - Os prazos previstos neste artigo podem ser prorrogados a pedido do servidor e a juízo do sistema, por período igual ao fixado no inciso respectivo.

§2º - Os prazos que se referem este artigo contam-se do término das férias, das licenças contidas no artigo 69 ou da licença para tratamento de saúde.

Art. 31 - É competente para dar o exercício, a Autoridade que deu posse ao candidato.

Art. 32 - São considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos os períodos previstos no art. 29, exceto na hipótese de primeira investidura.

Art. 33 - A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do Magistério, o direito à progressão horizontal, à contagem de tempo de serviços para adicionais de magistério e outras vantagens instituídas nesta lei.

Art. 34 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Prefeitura o início, a interrupção e o reinício do ocupante de cargo de Magistério.

Art. 35 - É proibido o abono de faltas, ressalvados os casos legalmente previstos.

Parágrafo único - Não tendo ocorrido abandono de cargo, é permitido o abono de faltas exclusivamente para fins disciplinares.

TÍTULO V Da Movimentação do Pessoal CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 36 - A movimentação do pessoal do Magistério deste sistema é feita mediante:

- I - lotação;
- II - mudança de lotação;
- III - adjunção;
- IV - remoção;
- V - substituição;
- VI - cedência;
- VII - designação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37 - Entende-se por:

I - **Lotação**: é a indicação na localidade, de escola em que o ocupante de cargo do Magistério deva ter exercício.

II - **Mudança de Lotação ou Permuta**: é a determinação de deslocamento de ocupante de cargo do Magistério de uma escola para outra.

III - **Adjunção**: é a disponibilização do profissional lotado em um setor para exercício de suas funções em outro.

IV - **Remoção**: é a mudança de lotação do servidor efetivo do Quadro do Magistério de uma para outra escola, após o cumprimento do estágio probatório, podendo ocorrer a pedido ou ofício, por conveniência do ensino.

V - **Substituição**: é cometimento a um ocupante de cargo do Magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

VI - **Cedência**: é o ato através do qual, o Diretor do Departamento Municipal de Educação coloca o Professor ou o Especialista em Educação, com vencimentos à disposição de entidade ou órgão que exerça a atividade no campo educacional, com vinculação ao Departamento Municipal de Educação.

VII - **Designação**: é a convocação temporária de pessoal efetivo pertencente ou não do Quadro do Magistério, para assumir regência de aulas ou classes, ou exercer função de Especialista em Educação em cargos vagos, desde que satisfaça os atributos exigidos pelo cargo.

VIII - **Suplência**: é o exercício temporário das atribuições específicas do cargo do Magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo, por excepcional interesse público.

CAPÍTULO II Da Lotação

Art. 38 - O ocupante de cargo do Magistério será lotado como professor e os demais profissionais do Magistério em seus respectivos cargos correspondentes e órgãos pertencentes ao Sistema Municipal de Educação.

CAPÍTULO III Da Mudança de Lotação ou Permuta

Art. 39 - O ato de mudança de lotação quando pedido, será processado e efetivado nos meses de dezembro e janeiro.

Art. 40 - É vedada a movimentação e disposição do professor:

I - Quando se tratar de servidor não efetivo;

II - Quando solicitada por ocupante de cargo do Magistério que nos 2 (dois) últimos anos, houver faltado, injustificadamente por 15 (quinze) dias do mesmo ano letivo;

III - ex-ofício, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses anteriores e nos 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 41 - A mudança de lotação pode ser feita:

I - A pedido do servidor;

II - Ex-ofício, por conveniência do ensino, apurada na forma, prevista em regulamento.

Art. 42 - Para o efeito de mudança de lotação o Departamento Municipal de Educação divulgará entre 1º (primeiro) e 21 (vinte e um) de outubro de cada ano as vagas existentes em sua jurisdição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 - Os requerimentos de mudança de lotação devem ser protocolados no Departamento Municipal de Educação até 30 (trinta) de outubro de cada ano devidamente instruídos, para que possa ser efetivada nos meses de dezembro e janeiro, após analisada a conveniência do permuta.

Art. 44 - Os candidatos à mudança de lotação para determinada escola serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - O casado, para localidade onde reside o cônjuge;

II - O arrimo, para localidade em que reside a família.

§ 1º - Não bastando a ordem de prioridade deste artigo, observar-se-á à seguinte preferência:

I - O de mais tempo de efetivo exercício do Magistério Municipal, na localidade de onde requer mudança de lotação;

II - O de grau maior na classe;

III - O que estiver atuando na zona rural pelo menos por 2(dois) anos;

IV - O mais antigo no Magistério;

V - O de mais idade.

§ 2º - Havendo empate de servidores no que diz respeito ao item I do parágrafo anterior, terá prioridade:

I - o que tiver residência familiar no mínimo por um ano no local onde ocorrer a vaga;

II - o que comprovar matrícula e atestado de freqüência em curso superior.

CAPÍTULO IV Da Adjunção

Art. 45 - A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do Sistema Municipal de Educação, com o consentimento do servidor, respeitada a conveniência do ensino.

§ 1º - A adjunção para o professor em exercício em escola deve efetivar-se em período de férias escolares.

§ 2º - Cessada a adjunção, o professor retornará à escola de origem, se houver vaga.

§ 3º - O professor em adjunção não terá vaga assegurada na escola de lotação.

Art. 46 - A adjunção tem validade por período de um ano, podendo ser renovada por igual período.

Art. 47 - A adjunção pode ocorrer:

I - Em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação, mediante convênio;

II - Em escola ou em outro órgão de ensino e de educação, mantidos por entidades ou instituições públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisas mediante convênio, ou ajuste de natureza pedagógica com o Estado ou com a União;

III - Em escola federal ou em outro órgão do Ministério da Educação;

IV - Em entidades que ministrem educação especial;

V - Em escola ou em órgão de ensino ou de educação, de outras unidades da Federação.

Art. 48 - A adjunção dar-se-á sem ônus para os cofres públicos do Município.

CAPÍTULO V Da Remoção

Art. 49 - Os pedidos de remoção devem ser protocolados no órgão do Departamento Municipal de Educação, nos meses de outubro a novembro de cada ano e, sendo o caso, até o dia 15 (quinze) de janeiro subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50 - O atendimento dos pedidos de remoção está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridades:

I - O de classe mais elevada;

II - Detentor de certificado do Programa de Capacitação de Professores mais de 40 h/aulas

III - O de maior pontuação na avaliação de desempenho;

IV - O de maior tempo em efetivo exercício no Magistério da rede municipal de ensino;

§1º - Não bastando a ordem de prioridade deste artigo observar-se-á a seguinte preferência:

I - O candidato que possuir o maior número de horas em cursos de capacitação profissional destinado ao Magistério;

II - O de menor número de faltas e atestados;

III - O de maior tempo no magistério público.

§2º - Os candidatos só poderão solicitar a remoção para o cargo do mesmo nível, o qual foi aprovado em concurso público, após ter cumprido o estágio probatório.

CAPÍTULO VII

Da substituição

Art. 51 - Nos casos de regência a substituição será exercida por professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho.

Art. 52 - É vedado ao ocupante de 2 (dois) cargos do Magistério o exercício de substituição.

Art. 53 - No ato da convocação deverá constar:

I - A atividade;

II - O prazo de convocação, incluído o período proporcional de férias;

III - A remuneração.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá exceder a 1 (um) ano.

Art. 54 - A convocação de regente habilitado para a regência de turma, far-se-á na forma de regulamentação própria e será obrigatório ser portador de diploma de Magistério devidamente registrado.

CAPÍTULO VII

Da Cedência

Art. 55 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável por igual período, se assim convier às partes interessadas.

Art. 56 - O Professor ou o Especialista em Educação ocupante de cargo efetivo, quando cedido, não sofrerá prejuízo em sua carreira e vantagens, se cedido a entidades que exerçam atividades educacionais sem fins lucrativos.

Art. 57 - Terminado o período de cedência o Professor ou Especialista em Educação, retornará ao seu órgão de origem.

CAPÍTULO VIII

Da Designação

Art. 58 - A forma e os critérios para a designação, serão objeto de regulamentação específica em Lei específica, editada pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59 - A suplência dar-se-á:

- I - Por substituição,
- II - Por convocação.

Art. 60 - A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes.

TÍTULO VI

Do Regime de Trabalho

CAPÍTULO I

Do Regime Básico e do Especial

Art. 61 - As atribuições específicas do Professor e dos Especialistas em Educação, nos termos do art. 2º, serão desempenhadas:

I - Obrigatoriamente em regime básico de no mínimo 30 (trinta) horas semanais de trabalho, para o cargo de Professor I do Ensino Fundamental, com exercício nas 4 (quatro) séries iniciais e, nas classes de educação pré-escolar, observando-se o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Municipal;

II - O professor em exercício nas últimas 4 (quatro) séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, terá o seu horário de trabalho sujeito ao regime de hora/aula, observando-se o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Municipal;

III - Para os Especialistas em Educação, assim entendidos os orientadores e supervisores, fica estabelecida a jornada de trabalho observando-se o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Municipal.

§1º - A carga de horas/aulas, para o Professor em exercício nas 4 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental, de que trata o inciso II deste artigo, será distribuída entre os professores da mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada, obedecendo ao número base de 18 (dezoito) horas/aulas semanais.

§2º - Será de 50 (cinquenta) minutos a duração de cada hora/aula.

§3º - Os Professores que, na aprovação do calendário escolar, ficarem sujeitos a intervalos de 50 (cinquenta) minutos, não terão direito ao recebimento de importância correspondente a esse intervalo.

§4º - A jornada semanal de trabalho incluirá uma parte de horas/aulas e outra de horas/atividade, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, consideradas como hora de atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar, observando-se o disposto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Municipal.

TÍTULO VII

Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Das Férias

Art. 62 - O servidor do Quadro do Magistério, inclusive o Especialista, gozará férias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

quando em exercício em Unidades Escolares 60 (sessenta) dias coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) dias consecutivos, e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão do sistema;

II - quando em exercício em outro Órgão do Departamento Municipal de Educação - 30 (trinta) dias consecutivos, observada a respectiva escala.

CAPÍTULO II Das Licenças

Art. 63 - Aplica-se ao ocupante de cargo do Magistério o regime de licenças estabelecido no Estatuto do Servidor do Município de Francisco Badaró, observando o disposto neste capítulo.

Art. 64 - São contados como de efetivo exercício do Magistério os períodos de:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Por acidente em serviço;

III - Por licença paternidade;

IV - Por doença devidamente comprovada por atestado concedido por médico;

V - Para alistamento eleitoral;

VI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VII - Para serviço militar;

VIII - Para atividade política;

IX - Para capacitação;

X - Para desempenho de mandato classista.

XI - Por gestação - 120 (cento e vinte) dias a partir do 8º mês;

XII - Por motivo de falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão.

§ 1º - A licença prevista no inciso I está precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o gozo da licença prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III Da Acumulação de Cargos e Funções

Art. 65 - É vedado ao ocupante de cargo do Magistério a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - A de 2 (dois) cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§2º - No âmbito do serviço público municipal, mesmo havendo compatibilidade de horários, as acumulações lícitas não poderão ultrapassar o número de 08 (oito) horas por jornada/dia de trabalho.

§3º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas e sociedades de economia mista.

Art. 66- A acumulação de cargos só é permitida mediante decisão do órgão próprio do Município, ficando condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§1º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§2º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cargos efetivos, podendo optar tanto pela remuneração do cargo comissionado ou pelo somatório da remuneração dos respectivos cargos efetivos, aquele que for maior.

§3º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos que ocupa podendo optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

TÍTULO VIII Do Vencimento, Vantagens

Art. 67 - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo da categoria, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, conforme o disposto no Inciso XIII, do artigo 37 da Constituição Federal, enquanto a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, sendo irredutível.

Art. 68 - A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, será concedido um adicional de 10% (dez por cento) a título de progressão horizontal a todos os servidores da educação.

TÍTULO IX Das Direções das Escolas

Art. 69 - Fica assegurado que o cargo de Coordenador de Escola Rural, e de Diretor de Escola Municipal, será preenchido por servidor ocupante de cargo em comissão de livre escolha pelo Prefeito Municipal, observadas as seguintes exigências:

- I - Experiência profissional;
- II - Habilitação legal;
- III - Titulação;
- IV - Aptidão para a liderança;
- V - Capacidade de gerenciamento.

TÍTULO X Do Regime Disciplinar

Art. 70 - O pessoal de Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que for aplicável.

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal do Magistério compreende ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este título.

Art. 71 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal de Magistério:

- I - Elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;
- II - Cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III - Ocupar-se com zelo durante o horário de trabalho no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V - Comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI - Participar das atividades escolares;
- VII - Zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII - Respeitar alunos, colegas autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão do educador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX - Avaliar o processo de ensino de aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;
- X - Qualificar-se permanentemente com vistas a melhoria de seu desempenho como educador;
- XI - Cooperar com os superiores imediatos na solução dos problemas de administração escolar;
- XII - Zelar pelo patrimônio municipal, particularmente na sua área de atuação.

Art. 72 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do Magistério, das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I - O não cumprimento dos deveres enumerados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- II - A ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- III - A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - O ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - A prática de discriminação por motivo de raça, condição social, intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- VI - A alteração de qualquer resultado da avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele considerado ou reconhecido.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e nesta lei, com a graduação que couber em cada caso, observando a ampla defesa e o contraditório.

Art. 73 - Além das autoridades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais são competentes para impor pena, observadas a ampla defesa e o contraditório, de:

- I - **Advertência:** o Coordenador de Escola Rural ou o Diretor de Escola aos Especialistas em Educação, Professores e Servidores Administrativos, em exercício no estabelecimento;
- II - **Suspensão:** o Prefeito Municipal aos Professores, Especialistas de Educação e Servidores Administrativos do Sistema Municipal.

TÍTULO XI Das Disposições Gerais e Transitórias CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 74 - São requisitos básicos para investidura em cargo público do Magistério Municipal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V - Aptidão física e mental.

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso.

CAPÍTULO II Disposições Transitórias

Art. 75. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito do servidor pleitear quaisquer direitos ou vantagens estabelecidas neste Estatuto que, porventura, não lhe tenham sido concedidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ

CEP 39644-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 76 - Aplicam-se, subsidiariamente, às disposições desta Lei os enunciados contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Magistério, naquilo que for aplicável.

Art. 77 - Os efeitos financeiros desta Lei serão suportados, no que couber, com os recursos oriundos da Lei Federal nº 9.424/96, provenientes de convênio e de recursos próprios do Município.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Badaró, 19 de Março de 2003.

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
